

Câmara Municipal de Iraquara

Despacho



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA
Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18 Loteamento Princesa Isabel,
CEP 46.980-000 CNPJ 16.255.366/0001-41
GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL IRAQUARA - BA
Recebido Em 09/11/2025
Horário 16:00

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 011/2025

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA – BAHIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. ALTERA O PERIMETRO DA SEDE DO MUNICIPIO DE IRAQUARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. A Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Iraquara - Bahia, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em Plenário o Projeto de Lei nº 011/2025 que ALTERA O PERIMETRO DA SEDE DO MUNICIPIO DE IRAQUARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

Câmara Municipal de Iraquara

2. FUNDAMENTOS

Trata- se de Projeto de Lei nº 011/2025 que ALTERA O PERIMETRO DA SEDE DO MUNICIPIO DE IRAQUARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Primeiramente, em sede constitucional, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, efetivados por meio de um adequado perímetro urbano tecnicamente delimitado no Município, vem tratado como competência municipal devido ao notório interesse local da matéria, conforme dispõe o artigo 30, incisos I, II e, especialmente, o inciso VIII da Carta Magna, além do seu artigo 182:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Esse adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, se efetiva como uma de suas principais ferramentas, por meio de um perímetro urbano tecnicamente delimitado no Município, para fins de EXPANSÃO DE ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, como objetiva a presente propositura, vindo também disciplinado na Lei Orgânica Municipal, como se pode analisar dos seguintes dispositivos, em especial o artigo 20, inciso IX, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 20. Compete privativamente ao Município de Iraquara:

Câmara Municipal de Iraquara

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações e fixando as limitações urbanísticas;

Desse modo, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental, dependem diretamente de uma adequada e efetiva regulamentação legislativa de um perímetro urbano tecnicamente delimitado no Município, afinal reflete diretamente no custeio da máquina, na proteção ambiental de áreas sensíveis, na mobilidade urbana com logística, de modo a atender toda população.

A regulamentação da zona urbana do município possui diversas finalidades como será demonstrado a seguir, mas uma função primordial que exerce é possibilitar a INCLUSÃO/EXPANSÃO DE ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, e ainda, conforme prevê o artigo 1º da referida proposição, que Fica INCLUÍDO no Perímetro Urbano da Sede do Município de Iraquara, a área de 71 ha (hectares), 08 a (ares), 54 ca (centiares), denominada ANTIGA ÁREA DA EBDA, cujas áreas confrontantes são: ao poente com a estrada de Iraquara ao Povoado de Boa de Vista; ao norte com a antiga estrada da Vila de Iraporanga à antiga Fonte em Iraquara (atual rua da delegacia e do Colégio CETI); ao poente com áreas pertencentes a Orlando Paulino de Sá Teles; Reinaldo Azevedo Viana; Elio Rodrigues; e Josafá Costa Miranda; ao sul com áreas pertencentes ao Espólio de João Peixoto Magalhães e a Gumerindo Souza de Araújo, situada na Sede do Município de Iraquara, cujo possuidor é o Município de Iraquara, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 13.922.596/0001-29; Fazendo parte da descrição e identificação do imóvel os anexos contendo TOPOGRAFIA E GEOREFERENCIAMENTO; O CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA, AZIMUTE, LADOS, COORDENADAS GEOGRÁFICAS E UTM.

A referida área ainda possui natureza rural e para atender a sua real vocação, inclusive com aporte de recursos financeiros advindos do Tesouro Nacional, necessário se faz que seja convertida em área urbana mediante processo de reclassificação fundiária, valendo salientar que é o único espaço físico nas imediações do perímetro urbano com área contínua de mais de 71 hectares num perímetro de menos de 4.600 metros capaz de viabilizar uma gama de projetos que distinguirão a Cidade de Iraquara de inúmeras outras, proporcionando espaço para atividades físicas, culturais, bem-estar de munícipes e visitantes.

Câmara Municipal de Iraquara

Tudo isso com especial cuidado na conservação ambiental, combatendo a poluição, protegendo a biodiversidade local e oferecendo educação ambiental, ao tempo em que servirá de local próprio para a socialização e o desenvolvimento da consciência coletiva sobre a importância da sustentabilidade, além de oferecer condições para o fortalecimento do turismo local e regional com infraestrutura adequada com oferta de atrativos, de modo a permitir a expansão das vocacionadas atividades turísticas de nosso Município com grande repercussão nos níveis de emprego e renda local.

Importante mencionar, que o Código Tributário Nacional utiliza para definição de zona urbana um critério geográfico e objetivo, descrito no § 1º, do art. 32 que assim prescreve:

“§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.”

Delimitar o perímetro urbano garante que o orçamento público possa ser planejado para que seja investido onde já exista infraestrutura ou na melhoria dos espaços urbanos onde ainda há essa necessidade de se atender a população ali instalada, de modo que os recursos públicos se concentrem onde o interesse público se coloca.

Assim, um dos problemas encontrados na maioria dos municípios no Brasil, causados muitas vezes pela desatenção e omissão da sociedade civil organizada, é a apropriação do interesse público pelo interesse privado, por meio de uma nefasta especulação imobiliária, fazendo com que áreas do entorno rural das cidades, se transformem em zona urbana, sem o devido critério baseado no interesse público de uma adequada expansão urbana naquela área, tendo que se implantar equipamentos públicos em diversos locais, para o atendimento de toda população ali residente.

Câmara Municipal de Iraquara

Decorrencia lógica dessa falta de planejamento baseado no interesse público é o aumento do gasto do município, deixando vazios urbanos, forçando um perímetro urbano cada vez maior, com a valorização de áreas particulares devido a implantações de equipamentos comunitários (creches, posto de saúde, escolas, hospitais, transporte público), onerando cada vez mais o caixa da cidade para manter esses serviços públicos essenciais nessas áreas, que muitas vezes deveriam ser mantidas como rural.

Além de ter sua base no adequado ordenamento territorial com planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo, conforme se desprende da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica Municipal, a regulamentação do perímetro urbano também encontra certas diretrizes gerais na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Assim sendo, quanto às alterações pretendidas com o Projeto de Lei, verifica-se que deve observar o conteúdo normativo elencado no Estatuto da Cidade, especificamente quanto à existência do projeto específico, observados determinados critérios, *in verbis*:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

Câmara Municipal de Iraquara

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Anote-se que estes estudos são necessários para aferir as condições de infraestrutura para alteração de uso, qual seja, capacidade de expansão da rede de água, do sistema viário, do transporte público, da drenagem pluvial e cloacal, bem como os efeitos da mudança de uso para absorver a densificação proposta, entre outros elementos urbanos-ambientais.

Sendo assim, atendendo ao estabelecido na norma vigente, essa Assessoria Jurídica não encontra óbice para a tramitação do Projeto de Lei sob análise. Ademais, não vislumbra qualquer irregularidade formal ou material.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei 011/2025. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Câmara Municipal de Iraquara

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete à Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnico jurídica.

É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Iraquara - Bahia, 09 de outubro de 2025



MATHEUS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MATHEUS SILVA SOUZA

Assessor Jurídico

OAB-BA 38.342

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18
Lotsamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ
16.255.366/0001-41

CÂMARA MUNICIPAL IRAQUARA - BA
Recebido Em 09/10/2025
Horário 16:00

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 012, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA – BAHIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. CRIA O PARQUE URBANO MUNICIPAL DA MEGAFAUNA DE IRAQUARA, REGIÃO DA CHAPADA DIAMANTINA, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. À Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Em apertada síntese, vem a esta procuradoria uma consulta formulada pela mesa diretora da câmara municipal de Iraquara, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em plenário o projeto de lei de nº 012, de 07 de

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18
Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000 - CNPJ
16.255.365/0001-41

outubro de 2025 que cria o Parque Urbano Municipal da Megafauna de Iraquara, região da Chapada Diamantina, Estado da Bahia e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

1. FUNDAMENTOS

Do regime de urgência

Antes de analisar a questão da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Assim se refere sobre o assunto a Lei Orgânica em seu artigo 146, §1º, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 146. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a solicitação.

Diante do exposto, demonstrada relevância desta proposição, a Procuradoria Jurídica OPINA pela concordância com a tramitação em regime de urgência, tendo em vista que atende os preceitos legais.

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 20, inciso I e IX da Lei Orgânica do Município. Num segundo momento, vale dizer que o artigo 261, inciso VI, alínea "c" da Lei Orgânica

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18
Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ
16.255.366/0001-41

Municipal, institui a competência do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 261. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

A Lei Federal (Lei nº 6.766/1979), em seus artigos 1º e 2º, diz que:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

Verifica-se no projeto de lei em tela que o Poder Executivo pretende criar o Parque Urbano Municipal da Megafauna de Iraquara. Assim, no quadro constitucional vigente não há dúvida que ao Chefe do Poder Executivo é conferida a iniciativa legislativa, conforme demonstrado no dispositivo acima citado.

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18
Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ
16.255.366/0001-41

Da matéria

Verifica-se que normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental, dependem diretamente de uma adequada e efetiva regulamentação legislativa de um perímetro urbano tecnicamente delimitado no Município, afinal reflete diretamente no custeio da máquina, na proteção ambiental de áreas sensíveis, na mobilidade urbana com logística, de modo a atender toda população.

A regulamentação da zona urbana do município possui diversas finalidades, mas uma função primordial que exerce é possibilitar o parcelamento do solo nesse traçado de delimitação, ou seja, a criação do parque urbano na cidade.

Delimitar o perímetro urbano garante que o orçamento público possa ser planejado para que seja investido onde já exista infraestrutura ou na melhoria dos espaços urbanos onde ainda há essa necessidade de se atender a população ali instalada, de modo que os recursos públicos se concentrem onde o interesse público se coloca.

Além de ter sua base no adequado ordenamento territorial com planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo, conforme se desprende da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica Municipal, a regulamentação do perímetro urbano também encontra certas diretrizes gerais na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Assim sendo, quanto as alterações pretendidas com o Projeto de Lei, verifica-se que deve observar o conteúdo normativo elencado no Estatuto da Cidade, especificamente quanto à existência do projeto específico, observados determinados critérios, in verbis:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 282, Lote 18
Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ
16.255.366/0001-41

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18
Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000 - CNPJ
16.255.366/0001-41

Anote-se que estes estudos são necessários para aferir as condições de infraestrutura para alteração de uso, qual seja, capacidade de expansão da rede de água, do sistema viário, do transporte público, da drenagem pluvial e cloacal, bem como os efeitos da mudança de uso para absorver a densificação proposta, entre outros elementos urbano-ambientais.

Contudo, apesar de o texto do projeto estar em conformidade com as normas, há a falta de documentação essencial, como a comprovação da titularidade e a delimitação técnica da área.

O Projeto de Lei descreve que a área do parque, de 259.014,66 m², limita-se a oeste com áreas da Prefeitura de Iraquara; ao norte com terras de Orlando Paulino de Sá Teles e Reinaldo Azevedo Viana; a leste com áreas de Elio Rodrigues e Josafá Costa Miranda; e ao sul com propriedades do Espólio de João Peixoto Magalhães e Gumercindo Souza de Araújo.

No entanto, a documentação que comprove a posse ou domínio do terreno pelo município e o detalhamento técnico da demarcação não foram anexados ao projeto. A apresentação desses documentos é crucial para que os vereadores possam avaliar e votar a matéria de forma completa. A Prefeitura de Iraquara, se já possui a documentação, deve anexá-la ao projeto de lei.

Sendo assim, atendendo ao estabelecido na norma vigente, essa Assessoria Jurídica não encontra óbice para a tramitação do Projeto de Lei sob análise. Ademais, não vislumbra qualquer irregularidade formal ou material.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de LEI N° 012, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025 desde que atendidas as recomendações do parecer. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 16
Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ
16.255.368/0001-41

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete à Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente à análise técnico jurídica.

É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Iraquara - Bahia, 09 de outubro de 2025.

MATHEUS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MATHEUS SILVA SOUZA

Assessor Jurídico

OAB-BA 38.342

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18 Ltetoamento:
Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ 16.255.366/0001-41

PARECER JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL IRAQUARA - BA
Recebido: Em 21/10/2025
Horário: 16:00

Servidor

PROJETO DE LEI N° 013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA- BAHIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO, NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE IRAQUARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE

1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. À Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de IRAQUARA, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em Plenário o Projeto de Lei DE N° 013, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025 que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO, NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE IRAQUARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Iraquara

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

Da Competência e Iniciativa

Em análise aos termos da legalidade, a propositura encontra-se revestida da licitude, já que se trata de matéria de interesse local, conforme prevê nossa Carta Magna, em seu artigo 30, inciso I, e ainda cumpre o disposto na Lei Orgânica do Município, artigo 20, inciso I. Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do disposto no artigo 150, inciso II, alínea C da Lei Orgânica do Município:

Art. 150. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

II - disponham sobre:

c) criação e estruturação das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

Alexandre de Moraes expõe que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)." (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). Assim, a matéria constante na proposta, que trata da organização da administração pública municipal, se adequa efetivamente à definição de interesse local.

A Constituição Federal distribui a competência material sobre o tema da seguinte forma:
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Por essa razão, compete a cada ente federativo estabelecer suas próprias políticas públicas voltadas à promoção do direito à educação, respeitadas as diretrizes gerais da União e assegurada a autonomia municipal para planejar, executar e avaliar programas educacionais que atendam às especificidades locais.

Sendo assim, da leitura da legislação supracitada, observa-se que a competência e iniciativa legislativa restou devidamente respeitada, haja vista o projeto em comento ter sido

Câmara Municipal de Iraquara

proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, sua espécie normativa, ao nosso sentir, verifica-se a viabilidade do projeto em comento.

Da matéria

A respeito do teor do Projeto de Lei em análise, verifica-se que visa instituir a Política Municipal de Alfabetização (PMA) no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Iraquara, e dá outras providências.

A matéria trata da criação e implementação de uma Política Municipal de Alfabetização (PMA), que tratará do acompanhamento do processo de Alfabetização nos Anos Iniciais (1º ao 5º ano do ensino fundamental), em conformidade com a Política Nacional de Alfabetização, por meio da qual o município de Iraquara – BA, em colaboração com Governo Federal e o Estadual, implementará ações voltadas à promoção da aprendizagem, com foco na garantia da alfabetização dos estudantes e da construção das trajetórias escolares bem sucedidas, no âmbito das diferentes etapas e modalidades da educação básica.

Nos termos do art. 23, inciso V, e do art. 211, § 2º, da Constituição Federal de 1988, trata-se de matéria de competência comum e concorrente entre os entes federativos, sendo plenamente legítima a atuação do Município na regulamentação e execução de políticas públicas educacionais voltadas à garantia da alfabetização e do desenvolvimento integral dos estudantes.

Em termos gerais, por se tratar de proposição que dispõe sobre a atuação do Município na regulamentação e implementação de políticas públicas voltadas à garantia do direito à educação adequada –, não há, em tese, criação ou aumento de despesa a exigir a apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). Em que pese não tenha aptidão para, por si só, gerar despesas, a proposição envolve matérias muito relevantes sob o ponto de vista da eficiência administrativa.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, esta Assessoria Jurídica não vislumbra nenhum impedimento legal para a aprovação da proposição em apreço, desde que atendidos o disposto na legislação vigente.

Câmara Municipal de Iraquara

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de LEI N° 013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2025. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete à Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente à análise técnico jurídica.

É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Iraquara - Bahia, 21 de outubro de 2025.



MATHEUS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MATHEUS SILVA SOUZA

Assessor Jurídico

OAB-BA 38.342

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18
Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ
16.255.366/0001-41

CÂMARA MUNICIPAL IRAQUARA -BA
Recebido: Em 05/11/2025
Horário: 14:00

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 015 DE 27 DE OUTUBRO DE 2025

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA- BAHIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PREMIAÇÃO EM DINHEIRO PARA O FESTIVAL DE CINEMA E VÍDEO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. À Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Em apertada síntese, vem a esta procuradoria uma consulta formulada pela mesa diretora da câmara municipal de Iraquara, sobre a viabilidade legal e

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18
Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ
16.255.366/0001-41

constitucional para tramitação em plenário o projeto de lei de nº 015 DE 27 DE OUTUBRO DE 2025 que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PREMIAÇÃO EM DINHEIRO PARA O FESTIVAL DE CINEMA E VÍDEO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

1. FUNDAMENTOS Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 20, inciso I e XXXV da Lei Orgânica do Município.

Art. 20. Compete privativamente ao Município de Iraquara:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXXV - promover a cultura e o lazer;

Alexandre de Moraes expõe que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). Assim, a matéria constante na proposta, que trata incentivar a produção audiovisual local, promover o intercâmbio cultural, valorizar artistas, produtores e diretores do município, e estimular o desenvolvimento econômico e turístico por meio da arte e da cultura, se adequa efetivamente à definição de interesse local.

A Constituição Federal distribui a competência material sobre o tema da seguinte forma: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18
Loteamento Princesa Isabel, CEP 45.980-000. CNPJ
16.255.366/0001-41

Por essa razão, compete a cada ente federativo estabelecer suas próprias políticas públicas voltadas à promoção do direito à CULTURA, respeitadas as diretrizes gerais da União e assegurada a autonomia municipal para planejar, executar e avaliar programas culturais que atendam às especificidades locais.

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, ao nosso sentir, verifica-se a viabilidade do projeto em comento.

Da matéria

A respeito do teor do Projeto de Lei em análise, tem-se que a matéria abrange a concessão de premiação em dinheiro para o Festival de Cinema do Município, com a finalidade de consolidar e expandir um dos mais importantes eventos culturais da região. A realização e o fomento de um Festival de Cinema, especialmente um com foco socioambiental e cultural, integra-se perfeitamente a essa identidade, unindo a força do nosso patrimônio natural à potência da produção audiovisual.

A movimentação gerada impacta diretamente a cadeia produtiva local, aquecendo o comércio, serviços de hospedagem, alimentação e transporte, gerando emprego e renda para a população de Iraquara.

A concessão dos prêmios em dinheiro, conforme detalhado no Art. 3º, é um instrumento crucial de incentivo. Os valores propostos (R\$ 30.000,00, R\$ 20.000,00) conferem ao festival a seriedade e o prestígio necessários para atrair obras de alta qualidade, de alcance nacional e internacional.

A estrutura de premiação é estratégica:

- Troféu CIDADE DE IRAQUARA (Melhor Longa) e Troféu CHAPADA DIAMANTINA (Melhor Curta): Reconhecem a excelência técnica e artística, elevando o nome do município no cenário cinematográfico.
- Troféu GLAUBER ROCHA (Melhor Produção Baiana): Homenageia um dos maiores nomes do cinema nacional e cumpre a fundamental função de valorizar os talentos e as narrativas da Bahia, estimulando a produção regional.

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18
Bairro Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ
16.255.366/0001-41

- Troféu BEIJA-FLOR DE GRAVATA (Melhor Média-Metragem): Cobre um formato de produção importante, garantindo a pluralidade da mostra competitiva.

O projeto encontra amparo na Lei Orgânica, em especial no artigo 20, inciso XXXV, bem como, no artigo 306, que dispõe sobre incentivo, disseminação e promoção da cultura, e dever do município.

Art. 306. É dever do Município com o objetivo de promover o bem-estar social, sobretudo da população mais carente, oportunizar a todo o cidadão residente no seu território, justiça social e desenvolver, para colimá estes objetivos, concorrentemente com a União e o Estado, prioritariamente as políticas:

IV - de incentivo, disseminação e promoção da cultura, da educação e do desporto;

Além disso, o art. 30, inciso IX, da Carta Magna dispõe que compete aos Municípios “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a autorização legislativa é requisito indispensável para que o Executivo possa realizar despesas com premiações em dinheiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, o projeto de lei tem natureza autorizativa, não criando despesa obrigatória, mas permitindo que o Executivo, caso haja disponibilidade orçamentária, conceda prêmios aos participantes do evento.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, esta Assessoria Jurídica não vislumbra nenhum impedimento legal para a aprovação da proposição em apreço, desde que atendidos o disposto na legislação vigente.

Câmara Municipal de Iraquara



**ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA**

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18
Lotamento Princesa Isabel, CEP 48.980-000. CNPJ
16.256.368/0001-41

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de LEI N° 015 DE 27 DE OUTUBRO DE 2025. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete à Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente à análise técnico jurídica.

É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Iraquara - Bahia, 05 de novembro de 2025.



MATHEUS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MATHEUS SILVA SOUZA

Assessor Jurídico

OAB-BA 38.342